



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.000353/99-94
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.486 – 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria PIS/COFINS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO
SICREDI SUL MT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2004

RECURSO NÃO CONHECIDO

Não provada a similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, não se conhece do recurso especial.

Recurso especial do contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Julgamento iniciado na reunião de 09/2018 e concluído na sessão de 16/10/2018.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Contribuinte (fls. 491/521), admitido pelo despacho de fls. 700/701. Insurge-se contra o Acórdão 3401-000.893 (fls. 459/462), de 24/07/2010, o qual teve o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1994 a 31/10/1998

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO

A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS sobre a receita bruta, com as exclusões e deduções definidas na legislação de regência.

Recurso Negado.

Em suma, o especial veicula entendimento que não incide PIS/COFINS sobre ato cooperativo, colacionando como paradigmas vários arestos (fls. 494/497), apenas um trata-se de cooperativa de crédito. Entende que enquanto operar apenas com associados, sujeita-se apenas a incidência do PIS sobre a folha de salários.

A Fazenda, em contrarrazões (fls. 703/714), sustenta que as cooperativas de créditos não tem o mesmo tratamento jurídico-tributário das demais cooperativas, uma vez que, com arrimo no art. 18 da Lei 4.594/64, são espécies de instituição financeira, o que veio a ser plasmado pelo art. 192, VIII, da Carta de 1988, e não desnaturado pela EC nº 40/2003. Acresce que se dúvida houvesse sobre tributação das contribuições sociais, a redação dada ao art. 72 do ADCT pela ECR 1/1994 teria espancado qualquer dúvida, eis que expressamente inclui os contribuintes a que alude o § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991. Consigna, ainda, que a MP 1.617/97, convertida na Lei 9.701/1998, disciplinando a tributação das pessoas jurídicas aludidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, estabeleceu as exclusões e deduções da receita bruta operacional. E conclui: "*Na disciplina jurídica específica a que se submete a cooperativa de crédito em razão de sua natureza financeira, não há nada que exclua os atos cooperativos do campo de incidência do PIS*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

A recorrente foi autuada na condição de sociedade cooperativa de crédito. Assim, entendeu a fiscalização que elas estão sujeitas a mesma tributação das instituições financeiras, ou seja de acordo com as disposições dos arts. 2º e 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **e não à legislação que disciplina o recolhimento da Cofins e do PIS pelas demais sociedades cooperativas.**

Ao manejar o especial, a recorrente, após longa digressão acerca do entendimento dos tribunais acerca do ato cooperativo, mas não especificamente tratando-se de cooperativas de crédito, acostou vários paradigmas. Desses, apenas um refere-se à cooperativas, mas a matéria é CSLL, com distinta legislação de regência.

Alem de a peça recursal não fazer qualquer análise do recorrido frente aos paradigmas acostados, o que por si só já representa um pressuposto do especial de divergência¹, o qual não foi atendido, paradigmas acostados, como dito, não se referem a tributação de PIS/COFINS de sociedades cooperativas de crédito, caso dos autos. Em um dos vários, a ementa se refere à cooperativa de crédito, mas a matéria é CSLL, de forma de tributação distinta e com arrimo em diversa legislação exacional. Mas não houve cotejo a demonstrar a similitude fática entre o recorrido e os vários paradigmas arrolados.

Ou seja, o recorrido afasta o conceito de ato cooperativo, uma vez a autuada ser caracterizada como uma instituição financeira, ao passo que os paradigmas não decorrem de lide em que o sujeito passivo é uma cooperativa de crédito, restringindo-se eles ao que é ou não ato cooperativo para fins de incidência das contribuições sociais.

Portanto, não havendo similitude fática, não deve o recurso ser conhecido por falta de atendimento a pressuposto recursal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

¹ RICARF Art. 67, § 8 º: "A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido."

Processo nº 10183.000353/99-94
Acórdão n.º **9303-007.486**

CSRF-T3
Fl. 5
